SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 242260 - MA (2026/0273622-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ANDRE LUIS FONSECA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	PAULO RENATO FONSECA FERREIRA - MA010909
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO (FEMINICÍDIO). ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. TRAMITAÇÃO REGULAR DO FEITO. PRISÃO CONSTANTEMENTE REAVALIADA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Sobre a alegação de excesso de prazo, com efeito, a Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo.

2. Como visto, a ação se desenvolve de forma regular, sem desídia ou inércia do Magistrado singular. Assim, em que pese o agravante estar preso preventivamente desde 11/10/2023, não é possível reconhecer a existência de retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional de forma a caracterizar excesso de prazo. No caso dos autos, justificou a Corte de origem que *a dilatação do prazo total de custódia não decorre de desídia ou omissão do aparato judiciário, mas resulta, em larga medida, da interposição sucessiva de recursos pela própria Defesa – Recurso em Sentido Estrito, Recurso Especial e Agravo em Recurso Especial –, além da complexidade intrínseca das diligências periciais desenvolvidas durante a fase de instrução* (e-STJ fl. 1251). Vislumbro, portanto, incidência do enunciado n. 64 da Súmula desta Corte, segundo o qual "não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa".

3. Observo que o réu já foi pronunciado (em 12/03/2025), destacando o Ministério Público Federal que *o pleito relativo ao excesso de prazo encontra-se prejudicado, tendo em vista a perda superveniente de seu objeto. Conforme consta expressamente dos autos, o processo já havia*

Documento eletrônico VDA59905488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/09/2026 14:25:13
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 31e9653a-dd25-4e7c-9d32-2ab2e376b78f

superado a fase de preparação para o plenário em 20/01/2026, culminando na designação e realização do julgamento pelo Tribunal do Júri na data de 25/06/2026 (e-STJ fl. 1291).

4. Os fundamentos da prisão preventiva foram ratificados, conforme narra a Corte estadual, *pelo menos quatro oportunidades posteriores: por ocasião da decisão de pronúncia (12/03/2025), no acórdão desta Terceira Câmara Criminal que negou provimento ao RESE (16/06/2025), e nas decisões de reavaliação periódica da custódia proferidas em 08/10/2025, 08/01/2026 e 05/05/2026* (e-STJ fl. 1252) obedecendo o disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP.

5. Verifica-se que o processo tem seguido seu curso regular, não havendo se falar em desídia por parte deste Juízo Processante, nem excesso de prazo, sobretudo ao considerar a **gravidade da conduta imputada ao ora agravante, denunciado pela suposta prática do delito de homicídio qualificado - por asfixia contra sua companheira, provavelmente motivado por ciúmes, no contexto de um relacionamento de dez anos marcado por histórico de violência doméstica, em que a vítima foi morta com um golpe de "mata-leão" (e-STJ fl. 1252),** sem registro de qualquer evento relevante atribuído ao Poder Judiciário que possa caracterizar constrangimento ilegal e justificar o relaxamento da prisão.

6. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59905488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/09/2026 14:25:13
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 31e9653a-dd25-4e7c-9d32-2ab2e376b78f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 242260 - MA (2026/0273622-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ANDRE LUIS FONSECA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	PAULO RENATO FONSECA FERREIRA - MA010909
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO (FEMINICÍDIO). ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. TRAMITAÇÃO REGULAR DO FEITO. PRISÃO CONSTANTEMENTE REAVALIADA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Sobre a alegação de excesso de prazo, com efeito, a Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo.

2. Como visto, a ação se desenvolve de forma regular, sem desídia ou inércia do Magistrado singular. Assim, em que pese o agravante estar preso preventivamente desde 11/10/2023, não é possível reconhecer a existência de retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional de forma a caracterizar excesso de prazo. No caso dos autos, justificou a Corte de origem que *a dilatação do prazo total de custódia não decorre de desídia ou omissão do aparato judiciário, mas resulta, em larga medida, da interposição sucessiva de recursos pela própria Defesa – Recurso em Sentido Estrito, Recurso Especial e Agravo em Recurso Especial –, além da complexidade intrínseca das diligências periciais desenvolvidas durante a fase de instrução* (e-STJ fl. 1251). Vislumbro, portanto, incidência do enunciado n. 64 da Súmula desta Corte, segundo o qual "não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa".

3. Observo que o réu já foi pronunciado (em 12/03/2025), destacando o Ministério Público Federal que *o pleito relativo ao excesso de prazo encontra-se prejudicado, tendo em vista a perda superveniente de seu objeto. Conforme consta expressamente dos autos, o processo já havia*

Documento eletrônico VDA59597442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 15:25:26
Código de Controle do Documento: 9309668e-53c4-4384-aa65-9499dc5906aa

superado a fase de preparação para o plenário em 20/01/2026, culminando na designação e realização do julgamento pelo Tribunal do Júri na data de 25/06/2026 (e-STJ fl. 1291).
4. Os fundamentos da prisão preventiva foram ratificados, conforme narra a Corte estadual, *pelo menos quatro oportunidades posteriores: por ocasião da decisão de pronúncia (12/03/2025), no acórdão desta Terceira Câmara Criminal que negou provimento ao RESE (16/06/2025), e nas decisões de reavaliação periódica da custódia proferidas em 08/10/2025, 08/01/2026 e 05/05/2026* (e-STJ fl. 1252) obedecendo o disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP.
5. Verifica-se que o processo tem seguido seu curso regular, não havendo se falar em desídia por parte deste Juízo Processante, nem excesso de prazo, sobretudo ao considerar a **gravidade da conduta imputada ao ora agravante, denunciado pela suposta prática do delito de homicídio qualificado - por asfixia contra sua companheira, provavelmente motivado por ciúmes, no contexto de um relacionamento de dez anos marcado por histórico de violência doméstica, em que a vítima foi morta com um golpe de "mata-leão" (e-STJ fl. 1252),** sem registro de qualquer evento relevante atribuído ao Poder Judiciário que possa caracterizar constrangimento ilegal e justificar o relaxamento da prisão.
6. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.
7. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDRE LUIS FONSECA DA SILVA contra decisão de minha lavra (e-STJ fls. 1295/1305), que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus.*

Consta dos autos a prisão preventiva do agravante, preso desde 11/10/2023, denunciado pela suposta prática do **delito previsto no art. 121, §2º, incisos I, III e VI, e §2°-A, I, do Código Penal (feminicídio mediante asfixia).**

Na presente oportunidade, o agravante insiste no excesso de prazo, alertando que a aplicação da Súmula n. 64/STJ não e absoluta, pois *a interposição dos recursos cabíveis, não pode servir de pretexto para a perpetuação de uma prisão cautelar que já se estende por tempo excessivo e irrazoável (e-STJ fl. 1313).*

Ressalta, ainda, que a complexidade do caso não pode autorizar o Estado a se eximir de sua responsabilidade.

Além disso, aponta que a gravidade em abstrato do delito não pode ser fundamentação válida da prisão ou de sua manutenção.

Documento eletrônico VDA59597442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 15:25:26
Código de Controle do Documento: 9309668e-53c4-4384-aa65-9499dc5906aa

Aponta que, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas são suficientes.

Diante disso, pede a reconsideração da decisão anterior ou que o recurso seja levado a julgamento pelo Colegiado da Quinta Turma, para conceder a ordem postulada (e-STJ fl. 1310/1317).

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço argumentativo da defesa, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Busca-se, no caso, a revogação da prisão preventiva do agravante, denunciado pela suposta prática do delito de homicídio qualificado (feminicídio) diante do excesso de prazo.

Sobre a alegação de excesso de prazo, com efeito, a Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo.

Mencione-se, por outro lado, que, com o fim de assegurar que a prisão não se estenda por período superior ao necessário, configurando verdadeiro cumprimento antecipado da pena, a alteração promovida pela Lei nº 13.964/2019 ao art. 316 do Código de Processo Penal estabeleceu que o magistrado revisará a cada 90 dias a necessidade da manutenção da prisão, mediante decisão fundamentada, sob pena de tornar a prisão ilegal.

Necessário, porém, considerar que, cumprido tal requisito, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

Nesse sentido:

> *[...]. O excesso de prazo desproporcional, desmotivado e irrazoável para a conclusão do feito, mormente em se tratando de réu preso, não pode, em qualquer hipótese, ser tolerado. (HC n. 134.312/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 22/6/2010, D Je 2/8/2010)*

Documento eletrônico VDA59597442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 15:25:26
Código de Controle do Documento: 9309668e-53c4-4384-aa65-9499dc5906aa

Ao examinar a matéria, a Corte a quo manteve a preventiva, afirmando a inexistência do excesso de prazo pelos fundamentos a seguir (e-STJ fls. 1250/1253):

> *[...]*
> *Presentes os requisitos legais e regimentais de processabilidade da ação mandamental, conheço do Habeas Corpus. Preliminarmente, e tudo (re)examinado, não assiste razão ao Impetrante.*
> *Isso porque, e tal como registrado por ocasião da análise liminar, a aferição do excesso de prazo na prisão cautelar não resulta de critério aritmético, de simples somatório dos lapsos legalmente previstos. Cuida-se, ao revés, de* ***operação hermenêutica complexa, informada pelo princípio da razoabilidade, na qual se conjugam a natureza e a complexidade do delito, as peculiaridades do rito especial do Tribunal do Júri, a conduta das partes ao longo do processo e a diligência demonstrada pelo Juízo de origem.*** *Nesse sentido, é remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (HC nº 422.371/RN, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro) e desta Terceira Câmara de Direito Criminal (HC Crim 0806989-28.2026.8.10.0000, Desemb. Nelson Ferreira Martins Filho, DJe 08/05/2026; HC Crim 0834950-75.2025.8.10.0000, Desemba. Maria da Graça Peres Soares Amorim, DJe 06/04/2026).*
> *No que concerne à aplicação da Súmula nº 21 do Superior Tribunal de Justiça – segundo a qual, pronunciado o réu, fica superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução –, assiste razão à Defesa ao sustentar que o enunciado sumular não incide automaticamente nas hipóteses em que a alegação de excesso se refere à fase posterior à pronúncia. Com efeito, a orientação sumulada dirige-se especificamente ao período do judicium accusationis . Superada a pronúncia, inaugura-se etapa procedimental em que o impulso processual para a realização do julgamento em plenário passa a ser atribuição precípua do Estado-Juiz, razão pela qual eventual mora superveniente deve ser analisada com especial rigor. Todavia, mesmo sob essa perspectiva mais rigorosa,* ***a mitigação do entendimento sumulado pressupõe a demonstração concreta de inércia estatal injustificada – ônus que, no caso vertente, não foi satisfeito pelo Impetrante.*** *No caso em exame,* ***verifica-se que o Paciente foi pronunciado em 12/03/2025, sobrevindo, na sequência, a interposição de recursos defensivos, inclusive dirigidos às instâncias superiores (I Ds 55016479, págs. 35/41; 55016474, págs. 39/50; e 55016477, págs. 11/18). Após o retorno dos autos à origem, procedeu-se ao regular prosseguimento do feito, tendo sido encerrada, em 20/01/2026, a fase prevista no CPP, art. 422 (ID 55016473).*** *Dessa linha do tempo, extrai-se que* ***a dilatação do prazo total de custódia não decorre de desídia ou omissão do aparato judiciário, mas resulta, em larga medida, da interposição sucessiva de recursos pela própria Defesa – Recurso em Sentido Estrito, Recurso Especial e Agravo em Recurso Especial –, além da complexidade intrínseca das diligências periciais desenvolvidas durante a fase de instrução. Revela-se, assim, pertinente a incidência da Súmula nº 64 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa".*** *Cumpre ressaltar, ademais, que, conforme informações prestadas pela autoridade apontada como coatora,* ***o feito vem recebendo regular impulso processual, tendo sido designada sessão plenária para o dia 25/06/2026 (ID 55307038)****. Não subsiste, portanto, a alegada situação de estagnação processual ou ausência de previsão para submissão do feito ao Tribunal do Júri.* ***Ao contrário, há previsão concreta e próxima para a realização da sessão plenária, o que, por si só, afasta a tese***

Documento eletrônico VDA59597442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 15:25:26
Código de Controle do Documento: 9309668e-53c4-4384-aa65-9499dc5906aa

nuclear de constrangimento ilegal por excesso de prazo. Nesse contexto, o lapso compreendido entre o encerramento da fase prevista no CPP, art. 422, em 20/01/2026, e a data aprazada para o julgamento pelo Tribunal do Júri não se mostra excessivo ou desproporcional, sobretudo quando considerada a necessidade de organização da pauta do Júri segundo critérios administrativos e estruturais próprios, circunstância ainda mais sensível em unidade jurisdicional de elevada demanda, como a 2ª Vara do Tribunal do Júri do Termo Judiciário de São Luís.

Superada a questão do excesso de prazo, passa-se ao exame da alegada ausência de contemporaneidade e de necessidade da prisão preventiva. Também nesse ponto não assiste razão ao Impetrante. Com efeito, a prisão preventiva do Paciente foi decretada em 10/10/2023 com fundamento na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, tendo por suporte a gravidade concreta do delito imputado – ***homicídio qualificado na modalidade de feminicídio, praticado mediante asfixia (golpe denominado "mata- leão") contra a companheira do réu, com quem este mantinha relacionamento afetivo há aproximadamente uma década. Tais fundamentos foram reafirmados e ratificados em pelo menos quatro oportunidades posteriores: por ocasião da decisão de pronúncia (12/03/2025), no acórdão desta Terceira Câmara Criminal que negou provimento ao RESE (16/06/2025), e nas decisões de reavaliação periódica da custódia proferidas em 08/10/2025, 08/01/2026 e 05/05/2026, estas em estrita observância ao disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP.*** *Em sua última decisão de reavaliação (ID 178888267- autos de origem), o Juízo de origem consignou expressamente que* ***os requisitos para a manutenção da prisão permanecem hígidos, não tendo sobrevindo alteração fática ou jurídica capaz de justificar a revogação ou o relaxamento da medida, concluindo pela inadequação e insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão à vista da gravidade do caso.*** *Ademais, a pretensão de reconhecimento de perda da contemporaneidade dos fundamentos da segregação cautelar igualmente não se sustenta. Como decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 192.519 AgR/STF (Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, D Je 10/02/2021), a "contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si[...]. Adverte, ainda o STJ que "a gravidade concreta dos delitos narrados, obstaculiza o esgotamento do periculum libertatis pelo simples decurso do tempo" (HC n. 741.498/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, D Je de 29/6/2022).*

(...)

ANTE O EXPOSTO, e de acordo com o Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, CONHEÇO e DENEGO a ordem de Habeas Corpus, ex vi do RITJMA, art. 415, nos termos da fundamentação supra. É como voto.

[...]

Como visto, a ação se desenvolve de forma regular, sem desídia ou inércia do Magistrado singular. Assim, em que pese o agravante estar preso preventivamente desde 11/10/2023, não é possível reconhecer a existência de retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional de forma a caracterizar excesso de prazo. No caso dos autos, justificou a Corte de origem que *a dilatação do prazo total de custódia não decorre de desídia ou omissão do aparato judiciário, mas resulta, em larga medida,* ***da interposição***

Documento eletrônico VDA59597442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 15:25:26
Código de Controle do Documento: 9309668e-53c4-4384-aa65-9499dc5906aa

sucessiva de recursos pela própria Defesa – Recurso em Sentido Estrito, Recurso Especial e Agravo em Recurso Especial *–, além da complexidade intrínseca das diligências periciais desenvolvidas durante a fase de instrução* (e-STJ fl. 1251). Vislumbro, portanto, incidência do enunciado n. 64 da Súmula desta Corte, segundo o qual "não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa".

Nesse sentido: “Para a aferição do excesso de prazo, devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas, também, as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.” (HC604.980/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 26/10/2020).

Outrossim, **observo que o réu já foi pronunciado (em 12/03/2025),** destacando o Ministério Público Federal que ***o pleito relativo ao excesso de prazo encontra-se prejudicado, tendo em vista a perda superveniente de seu objeto. Conforme consta expressamente dos autos, o processo já havia superado a fase de preparação para o plenário em 20/01/2026, culminando na designação e realização do julgamento pelo Tribunal do Júri na data de 25/06/2026*** (e-STJ fl. 1291).

Ainda que assim não fosse, os fundamentos da prisão preventiva foram ratificados, conforme narra a Corte estadual, *pelo menos quatro oportunidades posteriores: por ocasião da decisão de pronúncia (12/03/2025), no acórdão desta Terceira Câmara Criminal que negou provimento ao RESE (16/06/2025), e nas decisões de reavaliação periódica da custódia proferidas em 08/10/2025, 08/01/2026 e 05/05/2026* (e-STJ fl. 1252) obedecendo o disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP.

Dessa forma, verifica-se que o processo tem seguido seu curso regular, não havendo se falar em desídia por parte deste Juízo Processante, nem excesso de prazo, sobretudo ao considerar a **gravidade da conduta imputada ao ora agravante, denunciado pela suposta prática do delito de homicídio qualificado - por asfixia contra sua companheira, provavelmente motivado por ciúmes, no contexto de um relacionamento de dez anos marcado por histórico de violência doméstica, em que a vítima foi morta com um golpe de "mata-leão" (e-STJ fl. 1252),** sem registro de qualquer evento relevante atribuído ao Poder Judiciário que possa caracterizar constrangimento ilegal e justificar o relaxamento da prisão.

Dessarte, não ocorrendo o excesso de prazo alegado também não há se falar violação dos princípios da presunção de inocência, da ausência de proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana.

Documento eletrônico VDA59597442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 15:25:26
Código de Controle do Documento: 9309668e-53c4-4384-aa65-9499dc5906aa

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA E CORRUPÇÃO DE MENOR. [...] PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO FEITO. DESÍDIA INEXISTENTE. PENA COMINADA AOS DELITOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> *[...]*
> *2. Há, in casu, gravidade concreta da conduta apurada, consistente em infração contra a vida, motivada pelo confronto entre facções criminosas rivais, pelo domínio do tráfico de drogas na localidade, com a participação de adolescente. Afora a ação originária, o recorrente figura no pólo passivo de outros procedimentos criminais, inclusive por homicídios dolosos. Ademais, a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva. Precedentes.*
> *[...]*
> *4.* ***Não se identificam elementos bastantes para a constatação de desídia flagrante dos Juízos ordinários na condução da ação penal, que, em princípio, empreendem esforços suficientes para o regular andamento do feito.***
> *5. Este Superior Tribunal é firme em assinalar que as reprimendas cominadas em abstrato para os crimes imputados ao réu devem ser consideradas na avaliação do suposto tempo prolongado para o trâmite da demanda. De mais a mais, o procedimento bifásico a que se sujeitam os delitos contra a vida naturalmente exige período mais extenso para os expedientes processuais.*
> *6. Agravo regimental não provido, com recomendação de prioridade no processamento do feito. (AgRg no RHC n. 187.903/ES, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, DJe de 11/4/2024.)*

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 21/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *I. Caso em exame 1. Habeas corpus impetrado em favor de Cassiano de Freitas Vidal, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. O paciente foi preso preventivamente e pronunciado por homicídio qualificado, associação criminosa armada e corrupção de menor. A defesa alega excesso de prazo no julgamento do recurso em sentido estrito e requer a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares.*
> *II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se há excesso de prazo na prisão preventiva do paciente, justificando a concessão do habeas corpus.*
> *III. Razões de decidir 3. A jurisprudência do STJ considera que os prazos processuais são parâmetros gerais, admitindo variações conforme as peculiaridades do caso.*
> *4.* ***Não se verifica morosidade injustificada ou desídia do Poder Judiciário, considerando a complexidade do caso com múltiplos réus.***
> ***5. A pronúncia do réu afasta a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, conforme a Súmula 21 do STJ.***

Documento eletrônico VDA59597442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 15:25:26
Código de Controle do Documento: 9309668e-53c4-4384-aa65-9499dc5906aa

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 889.763/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 30/10/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.
1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.
2. Na espécie, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de piso a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do agravante, extraídas do modus operandi do delito, já que ele "teria ceifado a vida da vítima, por motivo, aparentemente, torpe, em razão de ter sido colocado para fora do baile onde estavam em razão da confusão por ele provocada".
Não bastasse, mencionou o julgador a reiteração delitiva do recorrente, invocando "o vasto rol de antecedentes policiais detido pelo acusado [...], com diversos registros de ocorrências policiais".
Portanto, a prisão cautelar está amparada na necessidade de garantia da ordem pública.
3. Como cediço, a constatação de excesso de prazo não se realiza de forma puramente matemática; demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. Na espécie, tem-se que o constrangimento ilegal não está configurado, pois se está diante de prisão ocorrida em 25/7/2023; de ação penal ofertada em 10/8/2023 e recebida em 11/8/2023; de audiências realizadas em 3/10/2023 e 20/11/2023, tendo o agravante sido interrogado em 1º/12/2023. Em 24/1/2024, foi proferida decisão de pronúncia e o processo, agora, aguarda o julgamento do recurso em sentido estrito interposto pela defesa. Assim, tudo isso conduz à conclusão de que inexiste, ao menos neste momento, a alegada ilegalidade no excesso de prazo. ***Ademais, é compreensão desta Casa que, "pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução" (Súmula n. 21/STJ).***
4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 195.244/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. TESE DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. RÉU PRONUNCIADO APÓS O JULGAMENTO DO WRIT ORIGINÁRIO. SÚMULA N. 21 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.
1. ***O Agravante foi pronunciado, em 17/03/2023, como incurso nas sanções do art. 121, § 2.º, incisos I e IV, c. c. o art. 14, inciso II, ambos do Código***

Documento eletrônico VDA59597442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 15:25:26
Código de Controle do Documento: 9309668e-53c4-4384-aa65-9499dc5906aa

> ***Penal, o que atrai a aplicação do Enunciado n. 21 da Súmula desta Corte, que dispõe o seguinte: "[P]ronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução".***
> *2. Em 04/10/2023, o Tribunal a quo negou provimento ao recurso em sentido estrito defensivo e, em 1º/11/2023, foi interposto recurso especial, estando os autos em primeiro grau suspensos. Nesse cenário, não se verifica patente ofensa ao princípio da razoabilidade no que tange ao processo de formação da culpa.*
> *3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 164.882/AL, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)*

Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

Quanto ao tema, trago aos autos precedente do Supremo Tribunal Federal no seguinte sentido: [...]. Necessidade da prisão provisória justificada. Gravidade concreta dos delitos. As medidas cautelares alternativas diversas da prisão, previstas na Lei 12.403/2011, não se mostram suficientes a acautelar o meio social.[...] (HC n. 123.172/MG, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 3/2/2015, DJe 19/2/2015).

Em harmonia, esta Corte entende que é indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração indicando que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública. (RHC n. 120.305/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

Não visualizo, portanto, o alegado constrangimento legal apontado pela defesa.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59597442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 15:25:26
Código de Controle do Documento: 9309668e-53c4-4384-aa65-9499dc5906aa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 242.260 / MA

Número Registro: 2026/0273622-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08126569220268100000 08641855520238100001 86418555202381000001 81265692202681000000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANDRE LUIS FONSECA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: PAULO RENATO FONSECA FERREIRA - MA010909
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - OBJETOS DE CARTAS PRECATÓRIAS CRIMINAIS - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANDRE LUIS FONSECA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: PAULO RENATO FONSECA FERREIRA - MA010909
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59878944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:35:40
Código de Controle do Documento: a865276d-1335-4c9d-b8b9-12fce1c292d9

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59878944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:35:40
Código de Controle do Documento: a865276d-1335-4c9d-b8b9-12fce1c292d9